



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

SF/19989.93631-18

Modifica a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que *fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora*, para tornar ação administrativa da União o licenciamento ambiental de empreendimentos com barragem de mineração ou barragem de resíduos industriais cujo rompimento possa poluir lagos e rios de domínio da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso XIV do *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

“**Art. 7º** .....

.....  
**XIV -** .....

.....  
i) que contenham barragem de rejeitos de mineração ou barragem de resíduos industriais cuja falha possa poluir lagos e rios de domínio da União;

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, conforme previsão do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, disciplina a competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios no que tange à proteção ambiental. Uma das linhas mestras adotadas pelo legislador, quando da elaboração da Lei Complementar, foi prestigiar a atuação dos órgãos ambientais estaduais e municipais. Essa decisão, a nosso ver, foi correta.

Entretanto, julgamos que alguns dos empreendimentos hoje licenciados por órgãos ambientais estaduais, dadas as suas características peculiares, deveriam ser licenciados pelo órgão ambiental federal. Referimo-nos, especificamente, aos empreendimentos minerários e industriais que possuam barragem de rejeitos ou de resíduos cuja falha possa poluir lagos e rios de domínio da União. Muito embora, em sua operação normal, esses empreendimentos tenham impactos restritos ao território do estado onde estão instalados, na eventualidade de vazamento ou rompimento da barragem, corpos d'água da União poderiam ser atingidos e, consequentemente, os elementos contaminantes causariam danos em outros estados.

Acidentes ambientais com essa gravidade já ocorreram no Brasil. Certamente, todos se recordam do rompimento da barragem do Fundão, em Mariana, Minas Gerais, no ano de 2015. A torrente de rejeitos da mineradora Samarco, depois de percorrer os rios Gualaxo do Norte e do Carmo, atingiu o rio Doce e seguiu até a sua foz, provocando danos não só nos municípios mineiros, mas também nos municípios capixabas situados às suas margens. Anterior ao desastre de Mariana, houve o vazamento da barragem de resíduos industriais da Indústria Cataguazes de Papel, em Cataguases, Minas Gerais, no ano de 2003. Os resíduos tóxicos fluíram pelo rio Pomba e desembocaram no rio Paraíba do Sul, no estado do Rio de Janeiro, provocando um rastro de destruição que se prolongou além da foz, atingindo praias dos litorais fluminense e capixaba.

Uma vez ocorrido um acidente dessa escala, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) tem que se envolver, entre outras razões, para avaliar os danos ambientais provocados e aplicar as multas correspondentes. Assim se deu em Mariana após o rompimento da barragem do Fundão. Além disso, para lidar com as consequências desse desastre, foi criado o Comitê Interfederativo (CIF), que é presidido pelo Ibama e composto por representantes da União, dos

SF/19989.93631-18

governos de Minas Gerais e do Espírito Santo, dos municípios impactados e do Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Doce.

Sendo assim, é mais razoável que o licenciamento do empreendimento cuja falha impacte mais de um estado seja feito pelo órgão ambiental federal, que, inclusive, poderá exigir medidas compensatórias ou mitigadoras de danos em prol de todos os estados potencialmente atingidos.

Ressaltamos que esta proposição é compatível com os fundamentos da Lei Complementar nº 140, de 2011, que prevê o licenciamento federal se o empreendimento estiver localizado ou desenvolvido em dois ou mais estados. Contudo, essa previsão não considera os impactos ambientais em caso de acidentes.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SF/19989.93631-18